



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:
Em 25 MAR/2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 052 /2026-SAD.

Cuiabá, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 2211/2023, que “*Dispõe sobre a criação de uma unidade móvel AutismoCare para realização de atendimentos itinerantes, exames e apoio relacionado ao Tratamento do Espectro do Autismo nos Municípios do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 23/03/26 Horário: 10:43

Ass: xhouyho



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 52, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2211/2023**, que *“Dispõe sobre a criação de uma unidade móvel AutismoCare para realização de atendimentos itinerantes, exames e apoio relacionado ao Tratamento do Espectro do Autismo nos Municípios do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 25 de fevereiro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde - SES pelo art. 25, I, “g”, e III, da LC nº 612/2019. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2211/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **19** de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a criação de uma unidade móvel AutismoCare para realização de atendimentos itinerantes, exames e apoio relacionado ao Transtorno de Espectro do Autismo nos Municípios do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de uma Unidade Móvel AutismoCare, com o objetivo de oferecer exames de diagnóstico e atendimentos relacionados ao Transtorno do Espectro do Autismo, de forma itinerante, prioritariamente nos municípios com menos de trinta mil habitantes do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º A Unidade Móvel AutismoCare deverá contar com equipe multidisciplinar especializada, composta por profissionais da área da saúde, como médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, entre outros, capacitados no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 3º Compete à Unidade Móvel AutismoCare realizar exames de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de identificar casos precocemente e proporcionar a orientação ao responsável pelo paciente quanto ao início mais rápido do tratamento adequado.

Art. 4º A Unidade Móvel AutismoCare também deverá oferecer atendimentos terapêuticos, como terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia, visando desenvolver habilidades e minimizar os impactos causados pelo Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 5º A Unidade Móvel AutismoCare deverá realizar atendimentos de forma itinerante nos Municípios do Estado do Mato Grosso, com a periodicidade e locais definidos pelo órgão responsável.

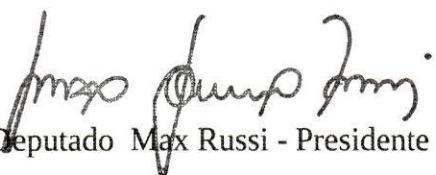
Art. 6º Para a criação e manutenção da unidade móvel, serão destinados recursos específicos no orçamento estadual, de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.



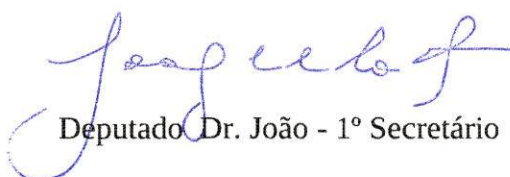
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2026.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputado Dr. João - 1º Secretário